FEAM
Protocolo nº 0106962012
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 01090/2002/002/2004
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infrações graves, porte pequeno.
Interessado: ROMANELLI &ROMANELLI LTDA.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

A sociedade empresária em referência foi autuada por infrações tipificadas no artigo19, §2º e §4º, ambos do Decreto nº 39.424/98, por "*o empreendimento não se encontra adequado conforme DN COPAM 050, faltando os seguintes itens: instalar válvula de recuperação de gases nos respiros; efetuar teste de estanqueidade em tanques instalados a mais de 10 anos; concretar pista da área de troca de óleos e da lavagem de veículos, dentre outros" e, por"emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas*", todas de natureza grave, tendo sido multada pelo Presidente da FEAM, nos valores de R$ 2.501,00 (cada), em junho de 2011.

Inconformada a sociedade interpôs Recurso dirigido à Câmara Normativa Recursal do COPAM, tempestivamente, onde em síntese alega:

-atendeu prontamente a todos os itens exigidos no auto o que poderá ser confirmado pelo fiscal;

-perdeu eficácia em decorrência da prescrição;

-constituído o crédito tributário pelo lançamento, ocorrido em 28/01/2004 sua validade se estendeu até 28/01/2009, ou seja, no prazo de 5 (cinco) anos;

- pede a reconsideração do lançamento e determine o arquivamento do processo.

Do ponto de vista jurídico, a recorrente não apresentou nenhuma argumentação capaz de descaracterizar as infrações descritas no auto de infração.

Entende esta Procuradoria que não há prescrição a ser reconhecida no presente caso, como poderemos demonstrar.

O Auto de Infração foi lavrado na vigência do Decreto 39.424/98, sem indicação de multa. Formalizado o processo e elaborado Parecer Jurídico foi analisado e julgada a defesa apresentada, pelo Presidente da FEAM, em janeiro de 2010, com decisão pela aplicação de duas penalidades de multas simples. Desta decisão de aplicação de multa a recorrente foi notificada em 07/06/2011, data da abertura do prazo de 30 dias para recurso, ora em análise por esta Câmara do COPAM.

Da análise dos prazos e do procedimento, podemos afirmar que não ocorreu a prescrição, uma vez que não existe decisão definitiva do processo, nos termos dos Pareceres da Advocacia Geral do Estado de nº 15.047 de, 24 de setembro de 2010 e nº 15.076 de, 06 de abril de 2011.

Conforme já discutido por diversas vezes e de acordo com os pareceres da Advocacia Geral do Estado em especial o de nº 15.076 de 6/04/ 2011, podemos apontar para melhor elucidação da questão, uma das conclusões do citado parecer: "*Reafirma-se a conclusão n.4 do parecer AGE nº 15.047/2010, no sentido de que, somente após proferida a decisão definitiva no procedimento administrativo cientificado o infrator e não efetuado o pagamento da multa no prazo legal, começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para o estado promover a sua cobrança judicialmente. Ou seja, a partir da data em que deveria ter sido feito o pagamento e não o foi*".

Conclusão:

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja julgado e **indeferido o recurso** apresentado com a conseqüente manutenção das multas aplicadas atualizadas, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.
È o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2013.

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9